



<i>PARECER N° 103/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0426/2007
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por morte do ex-servidor Álvaro Carlos dos Prazeres
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Emerson Alves de Araújo
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA COM O ART. 42, III E ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor de **Maria de Fátima Correa Amorim**, esposa do ex-servidor público municipal **Álvaro Carlos dos Prazeres**, Auxiliar Técnico Legislativo D-5, Especialidade: Motorista, falecido no dia 23/01/2007, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 125/2007/PRESSEM, de 10/09/2007 (fl. 002); Relatório de Inspeção n° 004/DIFIP/2012 (fls. 79/85), Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal n° 034/2014-DEFAP (fls. 162/179) e Parecer Conclusivo n° 054/2014 – DIFIP (fls. 172/173).



Encaminhamento ao MPC (fls. 174).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 054/2014 – DIFIP (fls. 172/173), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade dos Atos de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Maria de Fátima Correa Amorim, esposa do ex-servidor Álvaro Carlos dos Prazeres, falecido no dia 23/1/2007, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-TCE/RR-Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado pelo **Parecer Conclusivo nº 054/2014 – DIFIP (fls. 172/173)**, o qual



considera legal para fins de registro a pensão em favor de **Maria de Fátima Correa Amorim**, esposa do ex-servidor **Álvaro Carlos dos Prazeres**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão por morte tendo como instituidor o ex-servidor **Álvaro Carlos dos Prazeres**, em favor da beneficiária **Maria de Fátima Correa Amorim**, conforme preceitua o art. 71, inciso III c/c o art. 75 da Constituição Federal, e ainda com o art. 49 da Constituição Estadual e com o art. 42, III e art. 45 da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas – MPC/RR